

Entrada na Mesa 29-01-07.

REPUBLICA DEMOCRATICA DE TIMOR-LESTE
PARLIAMENTO NACIONAL

Ante-Projecto

Lei n.º/2006

Sobre a Verdade e Medidas de Clemência para Diversas Infracções

Preâmbulo

A 30 de Agosto de 1999 todo o povo de Timor-Leste afluiu às urnas para votar em acto referendário. A esmagadora maioria escolheu o caminho da Independência. Reconquistada esta, iniciou-se o gigantesco esforço na construção da Paz, Estabilidade como pré-condição para a edificação do Estado Democrático de Direito. Tomaram-se medidas para garantir a reconciliação nacional conscientes de que era, e é, o alicerce necessário e indispensável da Unidade Nacional.

Neste ano de 2006 completam-se sete anos sobre àquela data histórica, 31 anos sobre a Proclamação da República Democrática de Timor-Leste e quatro anos sobre a sua Restauração. Mas também é um ano em que todos vivemos semanas de angústia que faz recordar a violência por que passamos em Dezembro de 1975 e Setembro de 1999.

Assim, torna-se necessário que se tomem medidas políticas e legislativas para definir o quadro legítimo para um conjunto de actos e acções com vista a investigação de certas situações em busca da verdade material de modo a se responder aos mais profundos anseios de todo o povo e se reporem, sobre bases sólidas, o ambiente de paz e de estabilidade no interior de cada cidadã/ão e no seio de toda a sociedade timorense.

Neste ano em que todo o Estado assumiu a responsabilidade de reconhecer e valorizar todos aqueles que combateram pela Independência Nacional, a busca da verdade é o valor mais alto que toda a Nação espera poder atingir.

Reposta a verdade, busca-se a justiça, assente fundamentalmente nos valores conjugados a nós legados pelos nossos ancestrais e os do progresso que o povo, por opção, abraça e com os quais se identifica de modo a que as decisões sejam conscientemente assumidas por todos e por cada um.

ASSIM:

O Parlamento Nacional decreta, nos termos dos artigos 92º, e 95, numero 2, alínea g), da Constituição, o seguinte:

Capítulo 1
Comissão Nacional

Artigo 1.º
Criação da Comissão

Cria-se a Comissão Nacional da Verdade e Harmonização Social que integra:

- O Procurador Geral da República
- O Provedor da Justiça e dos Direitos Humanos
- Dois Comissários da CAVR
- Dois Comissários timorenses da CVA
- Dois Representantes do Parlamento Nacional
- Um Representante da Igreja Católica
- Um Representante da Sociedade Civil organizada

Artigo 2
Termos de Referência

I. A Comissão trabalha com base nos seguintes Termos de Referência:

1. Analisar o relatório da CAVR e recomendar ao Presidente da República, ao Parlamento Nacional e ao Governo medidas para a sua divulgação com vista ao reforço da paz, estabilidade e unidade nacional e da consolidação do Estado de Direito Democrático;
2. Acompanhar os trabalhos da CVA e facilitar a sua investigação, tendo em consideração os seus Termos de Referência;
3. Acompanhar os trabalhos da Comissão Internacional de Investigação e assessorar o Parlamento Nacional na análise do relatório final e na tomada de decisões;
4. Apoiar os esforços de reconciliação nacional desenvolvidos pelo Estado e pela Sociedade;
5. Propor mecanismos de justiça, em particular, de justiça costumeira para a solução dos litígios;
6. Investigar sobre todas as alegações e acusações feitas, incluindo por titulares de órgãos de soberania, sobre alegada distribuição de armas, divulgar a verdade e propor medidas políticas e judiciais apropriadas,
7. Investigar sobre as verdadeiras razões que estiveram na base do abandono dos quartéis pelos petionários das F-FDTL e o fracasso desagregação da PNTL à partir de Abril de 2006.

II. A Comissão responde perante o Parlamento Nacional.

Capitulo II
Medidas de Clemência e Reparação

Artigo 3
Amnestia

Desde que praticadas até 31 de Julho de 2006, inclusive, são amnistiadas as seguintes infracções:

- a) Os crimes de participação em actos puníveis previstos no artigo 55 do Código Penal;
- b) Os crimes de ofensas corporais voluntárias, e se verificarem as sequelas ou circunstâncias previstas nos artigos 351.º a 361.º, inclusive, do Código Penal;
- c) Os crimes de furto e burla previstos nos artigos 362.º a 395.º, inclusive, do Código Penal, quando haja perdão de parte;
- d) Os crimes contra a segurança do estado previstos no artigo 104.º a 129.º inclusive, do Código Penal;
- e) Os crimes contra a ordem pública previstos nos artigos 154.º a 177.º, inclusive, e crimes contra a autoridade pública previstos nos artigos 207 a 241, inclusive, do Código Penal, salvo se tiverem sido cometidos através dos meios de comunicação social;
- f) Os crimes de difamação previstos no artigo 310 a 321.º, inclusive, do Código Penal, salvo se tiverem sido cometidos pelos meios de comunicação social;
- g) Os crimes previstos nos artigos 4 a 12, inclusive, do Regulamento numero 2001/12 da UNTAET (código de disciplina militar);
- h) Os crimes de uso, porte e detenção de arma previsto nos artigos 1 a 7 e punível pelas disposições do Regulamento da UNTAET n.º 2001/05, de 23 de Abril de 2001, desde que o detentor entregue a arma as autoridades policiais ou militares nos 30 dias subsequentes à entrada em vigor da presente lei;
- i) Os crimes contra a segurança geral das pessoas ou propriedade, previstos nos artigos 187.º a 206.º, inclusive, do Código Penal, se a qualificação não resultar autoria material, pessoal e directa de homicídio punível nos termos dos artigos 338.º e seguintes do Código Penal, ou quando o valor total das coisas objecto de subtração ou apropriação, dos prejuízos patrimoniais causados ou dos benefícios ilícitos, intentados ou obtidos, não for superior a 10 000 dólares,;
- j) Os crimes de desobediência previstos no art 155.º do Código Penal e noutras disposições legais, e, bem assim, aqueles que a lei mande punir com as penas cominadas para tais crimes;
- k) Os crimes cometidos por negligência, quando não sejam puníveis com pena de prisão superior a um ano, com ou sem multa;
- l) Os crimes cometidos por negligência, mesmo que puníveis com pena de prisão superior a um ano, com ou sem multa, quando o ofendido seja ascendente, descendente, irmão, cônjuge do arguido ou quem com ele conviver em condições análogas às dos cônjuges ou quando haja perdão de parte.
- m) As contravenções ao Código da Estrada previstas no Decreto-Lei numero 6/2003, e aos demais regulamentos relativos ao trânsito, estacionamento e transporte rodoviários, abrangendo-se as medidas de segurança e penas acessórias decorrentes dessas contravenções;
- n) As contravenções puníveis com multa cujo limite máximo não exceda 500 dólares e as contra-ordenações puníveis com coima até 2000 dólares, com excepção das de natureza fiscal, aduaneira, financeira e bancária e das previstas na alínea seguintes
- o) As infracções disciplinares puníveis pelos Estatutos Disciplinares aprovados por Decretos e Decretos –Lei da RDTL directamente ou por remissão, quando a pena aplicável ou aplicada não seja superior a suspensão e, bem assim, as infracções praticadas pelos funcionários ou agentes com estatuto

especial, daqueles Estatutos, salvo quando os factos imputados integrem ilícito criminal ou quando o infractor já tiver anteriormente sido punido com censura ou pena mais grave;

p) Os ilícitos disciplinares militares e policiais quando punidos com pena não superior a prisão disciplinar;

Artigo 4 Âmbito de Aplicação

1- A amnistia decretada nas alíneas a) e c) do artigo 3.º é concedida sob condição suspensiva da prévia reparação ao lesado e, ainda que não tenha sido deduzido pedido cível de indemnização, salvo se for concedido perdão de parte ou desistência de queixa.

2 - A condição referida no número anterior deve ser satisfeita nos 90 dias imediatos à notificação que para o efeito deve ser feita ao arguido ou, não sendo a mesma possível, a sua notificação para julgamento, se antes o não tiver sido, independentemente de notificação.

3 - Considera-se satisfeita a condição referida no n.º 1 quando o lesado ou lesados se declarem reparados ou renunciem à reparação.

4 - Sempre que o lesado for desconhecido, não for encontrado ou ocorrendo outro motivo justificado e, se a reparação consistir no pagamento de quantia determinada, considera-se satisfeita a condição referida no n.º 1 se o respectivo montante for depositado no Banco Nacional Ultramarino/ Caixa Geral de Depósitos em nome e á ordem do lesado , no prazo de 30 dias da entrada em vigor desta lei.

5- Nos casos em que se não mostre suficientemente apurado o valor da indemnização reparatória o juiz, mediante requerimento do Ministério Público ou do arguido a apresentar no prazo referido no n.º 2, fixa, por despacho irrecorrível, e após efectuar as diligências que julgue necessárias, o valor da indemnização.

6 - Nas situações previstas no número anterior ou quando a situação económica do arguido e a ausência de antecedentes criminais o justifique o juiz, oficiosamente ou a requerimento, concede novo prazo de 90 dias para a satisfação da condição referida no n.º 1.

Artigo 5 Perdão de Parte

1 - Para efeitos da presente lei, considera-se perdão de parte a declaração do ofendido, a prestar directamente nos autos ou por requerimento até á publicação da sentença da I.a instância, no sentido de não desejar que seja intentado ou prossiga o pertinente procedimento criminal.

2 - O perdão relativo a um dos participantes no crime aproveita aos restantes.

3 - No caso de pluralidade de ofendidos ou titulares do direito de perdão, é condição da sua eficácia que o perdão seja concedido por todos.

4 - No caso de o ofendido ter morrido ou ser incapaz, o direito de perdão pertence ao cônjuge e descendentes maiores ou ao representante legal e, na sua falta, aos ascendentes, irmãos e seus descendentes.

Artigo 6 Objectos das Infracções

São declarados perdidos a favor do Estado a RDTL os objectos que tiverem servido ou estiverem destinados a servir para a prática de uma infracção amnistiada pelo artigo 3.º, ou que por estas tiverem sido produzidos, quando, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, oferecerem sério risco de ser utilizados para o cometimento de novas infracções.

Artigo 7 Prazos

1 - Independentemente da aplicação imediata da presente. amnistia, os arguidos por infracções previstas no artigo 3.º podem requerer, no prazo de 10 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, que a amnistia não lhes seja aplicada, ficando sem efeito o despacho que a tenha decretado.

2 - A declaração do arguido prevista no número anterior é irretratável.

3- As declarações de perdão , de reparação ,de renuncia a reparação e desistência de queixa podem ser feitas nos autos , perante o chefe de suku ou lian nain ou perante o defensor público ou constituído.

Artigo 8 Responsabilidade Civil

1 - A amnistia prevista no artigo 3.º não extingue a responsabilidade civil emergente de factos amnistiados.

2 - O assistente, ofendido ou lesado que à data da entrada em vigor da presente lei se encontre notificado e em prazo para deduzir pedido de indemnização cível por dependência da acção penal extinta pela amnistia pode fazê-lo, oferecendo prova nos termos do processo declarativo sumário.

3 - O lesado não constituído assistente e o assistente ainda não notificado para deduzir pedido cível sê-lo-á, para querendo, em 10 dias, deduzir o pedido cível, nos termos do número anterior, sob pena de o dever fazer em separado no foro cível.

4 - Quem já haja deduzido tal pedido pode, no prazo de 10 dias seguidos, contados a partir da notificação que para tanto lhe deve ser feita, requerer o prosseguimento do processo, apenas para apreciação do mesmo pedido, com aproveitamento implícito da prova indicada para efeitos penais.

5 - Quanto aos processos com despacho de pronúncia ou que designe dia para audiência de julgamento, em que o procedimento criminal seja declarado extinto por força da presente Lei, pode o ofendido, no prazo de 10 dias seguidos, contados à partir do transito em julgado da correlativa decisão, requerer o seu prosseguimento, apenas para fixação da indemnização cível a que tenha direito, com aproveitamento implícito da prova indicada para efeitos penais.

6 - Nas acções de indemnização cível propostas em separado, na sequência da aplicação da presente lei, qualquer das partes ou terceiros intervenientes podem, até oito dias antes da audiência de discussão e julgamento, requerer a apensação do processo em que tenha sido decretada a amnistia ou, até ao encerramento da audiência de discussão e julgamento, requerer a junção de certidão da parte do processo relevante para o pedido cível.

Artigo 9 Perdão

I - Relativamente às infracções praticadas até 31 de Julho de 2006, inclusive, são perdoadas

a) A totalidade das penas de multa aplicadas cumulativamente com pena de prisão pela prática da mesma infracção;

b) 180 dias das penas de multa aplicadas a título principal ou em substituição de penas de prisão;

c) Um ano em todas as penas de prisão, ou um sexto das penas de prisão até oito anos, ou um oitavo ou um ano e seis meses das penas de prisão de oito ou mais anos, consoante resulte mais favorável ao condenado.

2 - O disposto na alínea d) do número anterior é aplicável às penas de prisão maior, de prisão militar e de presídio militar, se as houver.

3 - O perdão referido no n.º 1, alíneas b) e c), abrange a prisão alternativa na respectiva proporção.

4 - Em caso de cúmulo jurídico, o perdão incide sobre a pena única e é materialmente adicionável a perdões anteriores, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º da presente Lei.

Artigo 10 Reincidentes

1 - Salvo disposição da lei em contrário, os reincidentes beneficiam da amnistia e do perdão concedidos na presente lei.

2 - Não beneficiam da amnistia nem do perdão decretados na presente lei:

a) Os delinquentes habituais ou por tendência ou alcoólicos habituais e equiparados por decisão judicial;

b) Os membros das forças militares, policiais e de segurança ou funcionários e guardas dos serviços prisionais relativamente à prática, no exercício das suas funções, de delitos que constituam violação de direitos, liberdades ou garantias pessoais dos cidadãos, independentemente da pena;

c) Os transgressores ao Código da Estrada, quando tenham praticado a infracção sob a influência do álcool, ou com abandono de sinistrado, independentemente da pena.

3 - Não beneficiam do perdão previsto no artigo anterior:

a) Os condenados pela prática de crimes contra a economia ou fiscais, de burla ou de abuso de confiança, quando cometidos através de falsificação de documentos;

b) Os condenados em pena de prisão pela prática de crimes sexuais de que tenham sido vítimas menores de 14 anos;

c) Os condenados pela prática de crimes contra as pessoas com pena de prisão superior a 10 anos, que já tenha sido reduzida por perdão anterior,

d) Os condenados a pena de prisão pela prática de crime de tráfico de estupefacientes

4 - A exclusão de perdão prevista nos n.os 1 e 3 não prejudica a aplicação do perdão previsto no artigo anterior em relação a outros crimes cometidos, devendo, para o efeito, proceder-se a adequado cúmulo jurídico.

Artigo 11 Substituição de penas

Relativamente às infracções praticadas até 31 de Julho inclusive, a pena de prisão aplicada em medida não superior a três anos a delinquentes com menos de 18 anos, à data da prática do crime, ou com 60 ou mais anos, em 31 de Julho de 2006, será sempre substituída por multa na parte não perdoada, salvo se forem reincidentes ou se encontrarem nalguma das situações previstas no artigo seguinte.

Artigo 12 Condição Resolutiva

A amnistia e o perdão a que se referem a presente lei são concedidos sob a condição resolutiva de o beneficiário não praticar infracção dolosa nos três anos subsequentes à data da entrada em vigor a presente lei, caso em que a pena aplicada à infracção superveniente acrescerá a pena ou parte da pena perdoada.

Artigo 13
Pena Suspensa

Relativamente a condenações em pena suspensa, o perdão a que se refere a presente lei e o disposto no artigo 10.º só deve ser aplicado se houver lugar à revogação da suspensão.

Artigo 14
Processos em Curso

Relativamente aos processos que tenham por objecto factos ocorridos até 31 de Julho de 2006, inclusive:

- 1) Ainda não submetidos a julgamento e que, não obstante a amnistia decretada no artigo 1.º, hajam de prosseguir para apreciação de crimes susceptíveis de desistência de queixa, o tribunal, antes de iniciar a audiência de discussão e julgamento, deverá realizar tentativa de composição das partes.
- 2) Nos 5 dias imediatos à entrada em vigor da presente lei proceder-se-á, a requerimento do Ministério Público ou oficiosamente pelos interessados, consoante a fase processual, ao reexame dos pressupostos das medidas de coacção ou da prisão preventiva, ponderando-se a possibilidade de revogação face á pena previsível em consequência da aplicação desta lei.

Artigo 15
Cancelamento de Registos

Sem prejuízo das normas do Registo Criminal, são cancelados todos os registos relativos a transgressões, contravenções e contra-ordenações por violação de normas do Código da Estrada e legislação complementar cometidas até 31 de Julho cie 2006

Artigo 16
Entrada em Vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Os deputados proponentes

/s/

1. Elizario Ferreira
2. Feliciano Alves Fatima
3. Lucio Marcal Gomes
4. Pedro M. Costa
5. Sebastião Simoes